

A.I. N° - 269275.0013/10-0
AUTUADO - AAT INTERNATIONAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 05. 07. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0185-01/11

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL PARA USO E/OU CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Cabível a exigência do imposto conforme a autuação, haja vista que peças de reposição têm a natureza de materiais de uso/consumo do estabelecimento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2010, exige ICMS no valor de R\$ 4.435,25, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a abril, junho, julho, setembro e novembro de 2006, fevereiro a maio, novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2008, fevereiro de 2009.

O autuado apresentou defesa às fls. 117 a 120, dizendo que discorda da autuação, haja vista que a acusação fiscal descreve que não recolheu o ICMS diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais, alegando que as peças, rolamentos e correias, certamente eram destinada para venda e não para reposição ou substituição.

Sustenta que a infração é improcedente, tendo em vista que se equipamentos como câmara frigorífica ou motor fazem parte do ativo immobilizado, o rolamento ou correia que é substituído ou trocado, continua no ativo, portanto, não sendo material de uso/consumo. Acrescenta que a substituição da peça, aumenta a vida útil do equipamento, não havendo razão para exigir a diferença da alíquota.

Frisa que analisando as notas fiscais constantes da relação de fls. 7/8 dos autos, para justificar a inconsistência da exigência fiscal, anexou cópia reprográfica das notas fiscais de aquisição de rolamentos e correias, conforme consta às fls. 28 a 114, e mais a cobrança referente à Nota Fiscal 00045, macacão impermeável para uso nas câmaras, quando da estocagem dos produtos.

Salienta que para justificar a improcedência da infração juntou cópia do Protocolo de Intenções; Acórdão da 4ª Junta de Julgamento; e redação do art. 352-A do RICMS/BA. Assevera que todas as provas são subsistentes e asseguram a isenção ou não obrigação de recolher o imposto referente à antecipação parcial, pois se trata de peças para reposição e não mercadorias para revenda, conforme está identificado no entendimento do autuante. Afirma que existe Protocolo de Intenções com vigência de 20 anos, que desonera o imposto nas aquisições de bens, insumos e outros, mesmo assim o autuante usou do “poder-fazer” para exação do imposto.

Conclui solicitando que o CONSEF examine a resposta da intimação de fls. 11 a 14 dos autos, verificando e analisando todas as notas fiscais de aquisição de fls. 28 a 114. Solicita, ainda, que seja verificado o Protocolo de Intenções, assinado pelo Governo da Bahia à época, com a redação no tópico “DESONERAÇÃO” do diferencial da alíquota, letra b-2 e b-3, DOC. 01(fls. 17 a 24 dos autos). Pede, também, que seja verificado o Acórdão do Conselho de Fazenda de fls. 25/ 26, bem como a interpretação do art. 352-A do RICMS/BA.

Requer, por fim, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 124), esclarecendo que o Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme planilha às folhas 7 e 8 dos autos, referentes às Notas Fiscais constantes às fls. 74 a 114 deste processo.

Registra que se trata de cobrança de diferença de alíquotas, portanto, as mercadorias não são destinadas para revenda, mas sim para uso ou consumo do estabelecimento, conforme provam as cópias das Notas Fiscais citadas. Observa que o contribuinte confunde diferença de alíquotas com antecipação parcial, esta última sim exigida quando a mercadoria se destina a revenda.

Frisa que conforme consta à fl. 21 dos autos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia e o contribuinte, desonera o pagamento do ICMS sobre a diferença de alíquotas incidente nas operações de aquisição de bens para o ativo fixo da empresa. Acrescenta que o referido Protocolo de Intenções é bem claro, ou seja, não trata de todas as hipóteses de diferença de alíquotas. Reitera que a exigência fiscal diz respeito à diferença de alíquota na aquisição de bens de uso ou consumo, portanto, hipótese não contemplada pelo Protocolo de Intenções. Ressalta que o próprio contribuinte reconhece que se trata de peças para reposição, bens de uso ou consumo, portanto, não contemplada pelo Protocolo de Intenções e sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS atribuída ao autuado, decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias noutras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Verifico que o impugnante rechaça a acusação fiscal, sustentando que descabe a exigência de pagamento do imposto decorrente da diferença de alíquotas, haja vista que as aquisições dizem respeito a peças, rolamentos e correias destinadas a reposição ou substituição e não para revenda.

Alega, ainda, que os equipamentos como câmara frigorífica ou motor fazem parte do ativo imobilizado, desta forma, o rolamento ou correia utilizados em substituição aos usados continuam no ativo imobilizado, razão pela qual não são material de uso/consumo, servindo para aumentar a vida útil do equipamento, não havendo razão para exigir a diferença da alíquota.

Certamente, labora em equívoco o autuado quando apresenta os argumentos acima aduzidos. Primeiro, porque a autuação diz respeito à exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas - cabível no caso de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso/consumo do estabelecimento - e não ao ICMS devido por antecipação parcial – exigível na aquisição de mercadorias destinadas à comercialização. Segundo, porque as peças de reposição são consideradas materiais de uso/consumo do estabelecimento, haja vista que adquiridas em momento posterior a aquisição do próprio bem – equipamento ou motor – mesmo que a substituição aumente sua vida útil.

Na realidade, a exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas somente não é cabível nos casos de peças sobressalentes, haja vista que estas já acompanham o bem quando de sua aquisição, inclusive constando no contrato de compra/venda, diversamente das peças de reposição que são adquiridas individualmente no balcão do vendedor, razão pela qual é exigível o imposto referente à diferença de alíquotas, conforme a autuação.

No que concerne à alegação defensiva de existência de Protocolo de Intenções que desonera o imposto referente à diferença de alíquotas, cabe-me observar que o protocolo em si não tem força

de lei, ou seja, não pode ser acatado como um ato cujas cláusulas possam ser impostas, haja vista que não tem força de lei.

Verdadeiramente, trata-se de um acordo de intenções com direitos e deveres das partes, sendo que, no caso do ente tributante signatário, necessariamente, deverá este submeter a matéria ao Poder Legislativo sob a forma de projeto de lei, a fim de que seja apreciado e, se for o caso, transformado em lei.

Ademais, conforme muito bem consignado pelo autuante na informação fiscal, a exigência diz respeito à diferença de alíquotas na aquisição de bens de uso ou consumo, portanto, hipótese não contemplada pelo próprio Protocolo de Intenções mencionado pelo autuado, pois este prevê claramente a possibilidade de desoneração do pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas, exclusivamente na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, o que não é o caso.

Portanto, como a autuação diz respeito à aquisição de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, não está amparada pela desoneração aduzida pelo impugnante.

Vale observar que o Acórdão JJF Nº 0036-04/09, suscitado pelo impugnante não estabelece qualquer vinculação a ser seguida por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0013/10-0**, lavrado contra **AAT INTERNATIONAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.435,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea ‘f’, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR